

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 330-B, DE 2006 (Apensados: PLP nº 554/2010, PLP nº 80/2011 e PLP nº 399/2014)

Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Autor: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator: Deputado POLICARPO

I – RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Mendes Ribeiro Filho, o Projeto de Lei Complementar nº 330-B, de 2006, visa disciplinar a aposentadoria especial para servidores públicos policiais.

A proposição foi apreciada, anteriormente, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, Constituição e Justiça e de Cidadania e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tendo sido oferecidos substitutivos em cada uma delas.

Foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 554, de 2010, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividades de risco.

Posteriormente, foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 80, de 2011, de autoria do Deputado João Campos, que dispõe sobre a aposentadoria do agente de segurança prisional, nos termos do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

No dia 16 de junho de 2011, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público realizou, no plenário nº 12 do anexo II da Câmara dos Deputados, Reunião de Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei Complementar nº 330-B/2006, com a presença de representantes de diversas categorias e autoridades correlatas.

A matéria ainda foi debatida no Grupo de Trabalho sobre Aposentadorias Especiais do CONAPREV, em reunião realizada no dia 27 de setembro de 2013.

Por fim, após a apresentação de relatório e voto, foi apensado a este o Projeto de Lei Complementar 399/2014, de autoria do Dep. André Moura, que pretende incluir o policial militar na aposentadoria por atividade de risco tratada pela Lei Complementar nº 51/85, motivo pelo qual a matéria foi devolvida ao relator.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não há alteração substancial no cenário que levou à confecção do relatório e voto anteriormente apresentados, porque o Projeto de Lei Complementar 399/2014, de autoria do Dep. André Moura, não se confunde com a matéria aqui discutida.

Isso porque, diferentemente do Projeto de Lei Complementar 399/2014, o substitutivo ao Projeto de Lei

Complementar nº 330-B/2006, relatado por mim, não aborda a questão da aposentadoria especial por atividade de risco do policial militar, conforme se denota do inciso I do seu artigo 2º, pois parte do pressuposto de que essa hipótese já está contemplada na Lei Complementar 51/1985 (que não perderá validade em face das ocasiões não abordadas pelo Projeto de Lei Complementar nº 330/2006).

Em que pese a justificativa do Projeto de Lei Complementar 399/2014 alegar ausência regulamentar, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessária a concessão de mandados de injunção impetrados por policiais militares para regulamentar sua aposentadoria especial por atividade de risco, tendo em vista já serem contemplados pela recepcionada Lei Complementar 51/1985 (MI 4528).

Ademais, a justificativa dada ao Projeto de Lei Complementar 399/2014, em que pese entender tratar-se “aposentadoria especial por periculosidade”, parece mesmo ter por finalidade resguardar o evidente risco sofrido pelos policiais militares, do contrário, não haveria congruência na pretensa alteração da Lei Complementar 51/1985, que trata apenas das atividades de risco, tampouco teria qualquer identidade com o discutido neste projeto, que se restringe à “aposentadoria especial do servidor público que exerça atividade de **risco**, de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal”.

Por isso, deve ser desapensado o Projeto de Lei Complementar 399/2014, ante a ausência de correlação com o teor do Projeto de Lei Complementar nº 330-B/2006 e respectivos apensos.

Para isso corroborar, passa-se a repisar as justificativas apresentadas em prol da aprovação do substitutivo que segue abaixo.

A Constituição Federal, em seu art. 40, § 4º, estabelece o seguinte:

“Art. 40.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I – portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II – que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).”

Assim, o texto constitucional autoriza que o legislador complementar venha estabelecer requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias a servidores públicos que exerçam atividade de risco.

As finalidades do PLP nº 330-B, de 2006, já foram expostas em nosso relatório. Quanto ao mérito do projeto, ele disciplina a aposentadoria especial, pelo desempenho de atividade de risco, apenas para servidores policiais, não contemplando outros segmentos do setor público que desempenhem atividades de risco e disciplina a aposentadoria compulsória.

O substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família contempla a hipótese de que a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, não se encontra revogada e, diferentemente do projeto original, estabelece alterações no texto daquela lei complementar. Além disso, pretende regular a aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania altera a ementa da Lei Complementar nº 51, de 1985, para efeito de incluir os servidores das guardas municipais e dos serviços penitenciários. Além disso, estabelece tratamento semelhante ao da regra geral de inativação para a aposentadoria especial de homens e mulheres, com referência ao tempo de contribuição.

Já o PLP nº 554, de 2010, regula a aposentadoria especial para servidores que exerçam atividades de risco, não se limitando a servidores policiais. O texto define as atividades de risco, estabelece os requisitos para a inativação especial, incluindo o requisito de idade mínima, e discrimina as situações consideradas como tempo efetivo de atividade de risco.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o substitutivo aprovado consolida todas as proposições anteriormente citadas.

Durante o período de preparação deste Relatório, foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 80, de 2011, que pretende regular a aposentadoria especial, pelo desempenho de atividade de risco, apenas para agentes de segurança prisional.

Durante a Reunião de Audiência Pública realizada nesta Comissão, foi possível ouvir os diferentes setores do funcionalismo público expostos às situações de risco em suas atividades laborais.

Em 27/09/2013, da Reunião do Grupo de Trabalho sobre Aposentadorias Especiais do CONAPREV resultou um texto consolidado que exigiu alguns ajustes entre a redação ideal e a redação possível, consolidada no texto do Substitutivo ora apresentado por este Relator, que observa as seguintes diretrizes:

- 1) Toma como texto de referência o PLP 554, de 2010;
- 2) Inclui como atividades de risco as exercidas: pelos servidores com atribuições de segurança institucional do Poder Judiciário e do Ministério Público; pelos

- servidores do Poder Judiciário que desempenham a função de execução de ordens judiciais;
- 3) Estabelece diferenciação entre o tempo de contribuição para a aposentadoria voluntária (30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres);
 - 4) Institui o direito ao abono de permanência para quem optar por permanecer em atividade, vez que a modalidade especial mais benéfica é opcional e não compulsória;
 - 5) Dispensa da idade mínima os servidores que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional 41, de 2013;
 - 6) Garante paridade e integralidade sem média remuneratória para os servidores que ingressaram até a EC 41, DE 2003.

A inclusão dos servidores com atribuições de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público é fruto do entendimento de que foi acertada a medida tomada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados quando incluiu entre as atividades de risco “a exercida pelos profissionais de segurança dos órgãos referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal”, que trata dos agentes de segurança do Poder Legislativo, sendo justo e natural estender esta medida aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público que exercem a mesma atividade.

A interpretação que considera as atribuições de segurança como atividade de risco não é nova e foi objeto de vários mandados de injunção julgados pelo Supremo Tribunal Federal, com resultado favorável, a exemplo das decisões proferidas nos mandados de injunção 840¹ e 1312².

E se ainda restassem dúvidas, o Estatuto do Desarmamento foi alterado recentemente para incluir o direito ao porte profissional de arma dos agentes de segurança dos órgãos do

¹ Em nome do Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio De Janeiro.

² Em nome da Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União.

Poder Judiciário da União.

A matéria foi prevista pelo inciso XI acrescentado ao artigo 6º da Lei 10.826, de 2003, em redação dada pela Lei 12.694, de 2012: veja-se:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

A inclusão dos servidores com as atribuições de Execução de Ordens Judiciais é fruto do entendimento a que chegamos de que se trata efetivamente de carreira exposta a risco, haja vista o extenso noticiário dando conta de agressões, assassinatos e atentados contra a vida de oficiais de justiça em todo o território nacional.

O paralelo com a atividade policial também é um forte argumento, pois as atribuições dos oficiais de justiça envolvem atuação alternativa à da autoridade policial.

É o caso da condução coercitiva das testemunhas presas em flagrante, seja porque mentiram na audiência ou porque cometeram algum ato atentatório à dignidade da justiça, seja porque faltaram à audiência previamente designada.

No Código de Processo Civil o artigo 143, incisos I e IV, afirma:

“Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.”

Ao realizar as prisões, coadjuvar o juiz na manutenção da ordem, é evidente o risco que atinge o oficial de justiça, que atua sem apoio policial na maior parte dos casos.

Em outros momentos do CPC, repete-se a tarefa de risco semelhante à dos policiais, conforme artigos 660, 661 (Penhora e Depósito), 839, 842 (Busca e Apreensão), 888 (outras medidas provisionais):

Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

Art. 661. Deferido o pedido mencionado no artigo antecedente, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando portas, móveis e gavetas, onde presumirem que se achem os bens, e lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas, presentes à diligência.

Art. 839. O juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas.

(...)

Art. 842. O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas.

§ 1º Não atendidos, os oficiais de justiça arrombarão as portas externas, bem como as

internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada.

(...)

Art. 888. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura:

(...)

II - a entrega de bens de uso pessoal do cônjuge e dos filhos;

III - a posse provisória dos filhos, nos casos de separação judicial ou anulação de casamento;

IV - o afastamento do menor autorizado a contrair casamento contra a vontade dos pais;

V - o depósito de menores ou incapazes castigados imoderadamente por seus pais, tutores ou curadores, ou por eles induzidos à prática de atos contrários à lei ou à moral;

VI - o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal;

No Código de Processo Penal, o exemplo que envolve a escolta de presos ou a condução coercitiva se revela nos artigos 218 e 763:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 763. Se estiver solto o internando, expedir-se-á mandado de captura, que será cumprido por oficial de justiça ou por autoridade policial.

Logo, não há dúvida de que a atividade dos oficiais de justiça induz ao deferimento de porte pessoal e funcional.

A conclusão foi idêntica em mandados de injunção

coletivos em substituição processual específica de oficiais de justiça para que sua atividade fosse reconhecida como de risco e tivessem direito à aposentadoria especial, o que se colhe dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nos processos **834³**, **1102⁴**, **1104⁵**, **1105⁶**, **1181⁷**, **1211⁸**, **1309⁹**, **1574¹⁰**, **1508¹¹**, **1627¹²**, **1655¹³**, **1670¹⁴**, **1683¹⁵**.

Ademais, a Lei nº 10.826/2003, em seu artigo 10, §1º, inciso I “prevê a utilização de arma de fogo para aqueles que exerçam atividade profissional de risco” e, a Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, do Departamento de Polícia Federal – Ministério da Justiça, de 1º/9/2005, “visando dar cumprimento ao Estatuto do Desarmamento, (...) especialmente ao contido em seu art. 18, que definiu as atividades consideradas de risco”:

“Art. 18.....

(...)

§2º São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1º do art.10 da Lei nº 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I – servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais”.

Nessa seara, apesar do conteúdo da LC 51/85, o Supremo expressamente determinou - consciente dos segmentos funcionais envolvidos - que se aplicassem os parâmetros da Lei 8.213/91 dos

³ Em favor do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás.

⁴ Em favor da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Ceará.

⁵ Em favor da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais em Minas Gerais.

⁶ Em favor da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado da Bahia.

⁷ E favor da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do Estado do Rio Grande do Norte.

⁸ Em favor da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do Estado do Rio de Janeiro.

⁹ Em favor do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo.

¹⁰ Em favor da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais de Pernambuco.

¹¹ Em favor do Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho.

¹² Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado de Alagoas.

¹³ Em favor do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais.

¹⁴ Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia.

¹⁵ Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Paraíba.

empregados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência por analogia (esta mais moderna e completa que a LC 51/85), ou seja, ainda que a lei trate eminentemente de casos supostamente diversos. Aliás, a analogia - que poderá ser dispensada a partir da nova lei complementar - pressupõe essa diferença.

Ademais, o aprofundamento dos regulamentos vinculados à Lei 8.213/91 demonstra que acertou o STF, uma vez que a tabela do Anexo V do Decreto 3048/99, que regulamenta a mencionada lei, traz a previsão de alíquotas diferenciadas para categorias com direito a aposentadoria especial, a partir de adicionais vinculados a códigos da Classificação Nacional de Atividades Especiais 7 (CNAE-7), entre eles os códigos que incluem as atribuições vinculadas à Segurança, Justiça e Auxiliares da Justiça, exatamente as tarefas de segurança e execução de ordens judiciais.

De fato, no Anexo V do Decreto 3.048/99, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 7, código 8423-0/00) prevê atividades vinculadas à Justiça. A descrição se repete para atribuições de Segurança e Ordem Pública (CNAE 7, código 8424-8/00), portanto abrangente de servidores responsáveis pela execução de ordens judiciais e pelas atribuições de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público, assim como de qualquer outro órgão público.

Estamos também atentos ao teor da Lei Complementar 144, de 2014, que, em cumprimento ao texto constitucional, diferenciou o tempo de contribuição para a aposentadoria voluntária (30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres), porém sendo o mesmo tempo efetivo de atividade de risco, neste caso 20 anos tanto para os homens quanto para as mulheres.

Por todo o exposto, **votamos pelo desapensamento do Projeto de Lei Complementar 399/2014** e, no mérito, pela **rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 330-B, de 2010, e do Projeto de Lei Complementar nº 80, de 2011**, apensado, e de todos os Substitutivos apresentados pelas Comissões identificadas neste parecer, bem como da Subemenda Substitutiva adotada pela CCJC, e pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 554, de 2010, na forma do Substitutivo oferecido por este Relator.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **POLICARPO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 330-B, DE 2006

(Apensados: PLP nº 554/2010, PLP nº 80/2011 e PLP nº 399/2014)

Dispõe sobre a aposentadoria especial do servidor público que exerça atividade de risco, de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A aposentadoria especial do servidor público, titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que exerça atividade de risco, de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, fica disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar, mantidas as demais legislações que envolvam categorias e situações não abrangidas por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se atividade que exponha o servidor a risco, exclusivamente:

I - a de polícia, exercida pelos servidores referidos nos incisos I a IV do art. 144 da Constituição Federal;

II - a exercida no controle prisional, carcerário ou penitenciário, e na escolta de preso;

III - a exercida pelos servidores que desempenham, por previsão legal na descrição das atribuições do cargo, função de polícia legislativa federal, em decorrência do disposto no art. 51, IV e 52, XIII da Constituição Federal;

IV - a exercida em guarda municipal;

V - a exercida pelos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público que desempenham, por previsão legal na descrição das atribuições do cargo, função de segurança;

VI – a exercida pelos servidores do Poder Judiciário que desempenham a função de execução das ordens judiciais.

Art. 3º O servidor a que se refere o art. 2º, fará jus à aposentadoria especial voluntária:

I - ao completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício de atividade de risco, se homem;

II - ao completar 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício de atividade de risco, se mulher.

§ 1º Na concessão da aposentadoria de que trata este artigo, quando se tratar de servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, não será exigido o cumprimento das idades mínimas previstas nos referidos incisos.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição às aposentadorias especiais concedidas de acordo com esta Lei Complementar, exceto para os benefícios concedidos aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para os quais os proventos de aposentadoria:

I - corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

II - serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição às aposentadorias especiais concedidas de acordo

com esta Lei Complementar, respeitados os seus limites temporais de incidência.

§ 4º Serão considerados tempo de efetivo serviço em atividade de risco, para os efeitos desta Lei, os seguintes períodos:

I - férias e licença prêmio;

II - licença médica para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

III - licença maternidade e paternidade;

IV - afastamento por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento, falecimento de pessoa da família;

V - afastamento para capacitação profissional diretamente vinculada às atribuições do cargo;

VI - deslocamento para nova sede;

VII - o tempo efetivamente exercido em cargo militar, prestado às Forças Armadas e às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - licença para exercício de mandato classista.

Art. 4º O servidor de que trata esta Lei, que tenha completado as exigências para aposentadoria especial e que opte por permanecer em atividade, observado o interesse da Administração, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar não exclui o direito de o servidor se aposentar segundo as regras gerais.

Art. 6º Aos policiais fica assegurada a opção entre a aposentadoria disciplinada nesta lei e a prevista na Lei Complementar nº 51, de 1985.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado POLICARPO

Relator